Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01802/2012
PROTOCOLO	: 1246751
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
INTERESSADO	: SENNO & ASSUNCAO LTDA
VALOR	: R$ 86.964,37
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE UNIFORMES – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

I - É regular a formalização de contrato administrativo no âmbito da qual hajam sido cumpridos os requisitos legais.

II – Declara-se regular a e execução financeira de contrato administrativo na qual se verifique que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

II - A remessa intempestiva de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal, caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo n.195/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Senno e Assunção Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos, referentes à execução financeira, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011; e pela aplicação de multa ao Sr. Rudi Paetzold, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.195/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a microempresa Senno e Assunção Ltda., visando o fornecimento de uniformes para as crianças da rede municipal escolar, no valor inicial da contratação de R$ 86.964,37 (oitenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.74/2011 foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.MJMS-8888/2013**, nos autos do processo **TC/MS n. 1806/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-1890/2016- *f.86/89*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 90/91* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 16024/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.195/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a microempresa Senno e Assunção Ltda.

O Contrato Administrativo n. 74/2011 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 195/2011	R$ 86.964,37
Total empenhado (NE)	R$ 86.964,37
Despesa liquidada (NF)	R$ 86.964,37
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 86.964,37

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 86.964,37 (oitenta e seis mil novecentos e sessenta quatro reais e trinta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.195/2011,* celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a microempresa Senno e Assunção Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Prefeito – ***Rudi Paetzold,*** inscrito no CPF n. 175.320.001-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo n.195/2011 em questão, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rudi Paetzold, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab-sma
setac. kbv/crr